

## **CONSULTA PÚBLICA ARSESP 10/2020**

A Companhia de Gás de São Paulo – Comgás, na qualidade de agente econômico e concessionária de serviços de distribuição de gás canalizado no Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, por meio da presente, apresentar suas contribuições no âmbito da Consulta Pública nº 10/2010, que tem por objetivo discutir minuta de deliberação que (i) disciplina as regras para prestação do serviço de distribuição de Gás Canalizado para os Usuários Livres, as condições para Autorização do Comercializador e as medidas para fomentar o Mercado Livre de Gás Canalizado no estado de São Paulo; e (ii) revoga as Deliberações Arsesp Nº 230/2011, 231/2011, 263/2011, 296/2012, 297/2012 e 430/2013 (“Minuta”).

Em atendimento ao Regulamento da Consulta Pública nº 10/2010, o ANEXO I ao presente documento contém o sumário das contribuições e propostas da Comgás à Minuta de acordo com o formulário oficial disponibilizado pela Arsesp. Não obstante, em complemento ao referido anexo, ao longo do corpo principal deste documento expomos em maior detalhe os principais fundamentos econômicos, técnicos e jurídicos que justificam cada uma das contribuições apresentadas. Com isso, esperamos contribuir com o debate e fornecer subsídios adequados para o exercício deliberativo desta i. Agência.

### **INTRODUÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO**

Inicialmente, gostaríamos de louvar a iniciativa da Arsesp em refinar a regulação para o Mercado Livre de Gás Natural no Estado de São Paulo através do diálogo aberto com os agentes do setor e a sociedade. Nesse mérito, é pertinente também louvar os esforços da Agência para oportunamente capturar o momento sem precedentes que indústria de gás natural brasileira vive e dar continuidade ao posicionamento de vanguarda do estado de São Paulo no incentivo à comercialização livre e dinâmica do gás natural, o que certamente há de trazer inúmeras oportunidades de desenvolvimento econômico e industrial para o estado.

No entanto, cientes da profunda importância da efetivação do Mercado Livre no Estado, bem como de nossa responsabilidade como Concessionária para a consecução de tal objetivo, entendemos que certas previsões da Minuta em consulta precisam ser reavaliadas a fim de garantir uma abertura comercial juridicamente segura do mercado de gás em São Paulo para

comercializadores, usuários e concessionárias. Do contrário, acreditamos que certos dispositivos, conforme atualmente propostos, gerarão ônus aos consumidores e às concessionárias, além de insegurança jurídica e operacional e, em última análise podem afetar negativamente a livre concorrência no mercado estadual.

A transformação do mercado de gás natural brasileiro está em fase inicial, com seus resultados efetivos ainda pouco previsíveis. Muita cautela é necessária ao se antecipar cenários projetados pelo programa Novo Mercado de Gás (NMG), que sequer foram traduzidos em normativos no âmbito federal ou consolidados como práticas do mercado local. Por exemplo, concessões atualmente praticadas pela Petrobras, refletidas em contratos de prazos mais curtos e com flexibilidade nas quantidades diárias contratuais para acomodar migrações de usuários para o Mercado Livre, apesar de coincidirem com objetivos do NMG, não necessariamente serão refletidas com facilidade por outros fornecedores, também não havendo garantia que serão mantidas pela Petrobras no médio e longo prazo.

A Petrobras, como supridora dominante no mercado local, possui flexibilidade de portfólio incomparavelmente maior do que os demais fornecedores, que muito provavelmente precisarão ancorar sua oferta de gás em contratos de longo prazo, com flexibilidades mais limitadas. Da mesma forma, não é razoável se dar como certa que a abertura de mercado se desenvolverá exatamente como prevista pelo programa NMG, especialmente em um curto espaço de tempo.

Nos artigos explicitamente endereçados por esta nota, a Comgás identifica potenciais problemas decorrentes dos requisitos e mecanismos para migração de usuários entre o mercado cativo e o mercado livre que podem prejudicar ou lançar inseguranças sobre o gerenciamento de portfólio das Concessionárias, ou mesmo gerar exposições em contratos de suprimento ou de transporte. Em nossa visão, tais efeitos podem acabar por distorcer a dinâmica competitiva no mercado como um todo. Levando em conta esse diagnóstico, a Comgás também apresenta propostas alternativas de soluções e de cuidados transitórios adicionais que podem ser adotados, baseados em sua experiência como um dos mais tradicionais *players* do mercado de gás no Brasil.

Nessa linha e com um espírito fundamentalmente colaborativo, a Comgás apresenta a presente contribuição e se coloca inteiramente à disposição da Arsesp para esclarecer ou aprofundar qualquer dos pontos abordados a seguir.

## CONTRIBUIÇÕES E SUGESTÕES À MINUTA

A Comgás destaca, abaixo, os principais fundamentos de suas sugestões em relação à Minuta. Nossos comentários e sugestões serão divididos por temas de relevância. Nossas propostas de alteração à redação de certos dispositivos da Minuta serão inseridas na tabela anexa, nos moldes solicitados pela Arsesp, sendo que os trechos taxados e marcados em vermelho (**exemplo**) serão aqueles excluídos, já os trechos coloridos em azul (**exemplo**) serão aqueles incluídos.

### 1. Restrições ao controle de mercado para comercializadores

O Artigo 26 da Minuta, em uma tentativa de marcar posição contrária à eventual formação de monopólios no âmbito estadual, estabelece restrição de caráter concorrencial aos comercializadores a serem autorizados, determinando:

*“Art. 26. No exercício da atividade de Comercialização, o Agente detentor de Autorização ou o seu grupo econômico **não poderá controlar mais do que 20% (vinte por cento) do volume de Gás Canalizado do Mercado Livre de Gás,** sendo que o percentual será calculado por área de concessão dos serviços de distribuição de Gás Canalizado.*

*§1º. A ARSESP publicará, mensalmente, no seu sítio eletrônico, até o décimo dia útil do segundo mês subsequente, o percentual de participação de cada Comercializadora na venda de Gás aos Usuários Livres, em cada área de concessão dos serviços de distribuição de Gás Canalizado.*

*§ 2º. **Caso a Comercializadora ultrapasse o percentual referido no caput, será obrigatório o retorno ao limite percentual, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da autorização e sem prejuízo das penalidades cabíveis.***

*§3º. Não será considerado processo natural de conquista de mercado, nos termos do §1º, do artigo 36, da Lei Federal nº 12.529/2011, qualquer percentual acima do estabelecido no caput, apurado a qualquer momento, quando se tratar de Comercializadora que faça parte de grupo econômico que possua participação relevante na indústria de Gás Canalizado.”*

*§4º. A participação acima do limite estabelecido no caput, alcançada no primeiro ano de vigência desta deliberação, ressalvado impedimento imediato relativo à disposição do parágrafo anterior, não será considerada como processo natural de conquista de mercado, nos termos do §1º, do artigo 36, da Lei Federal nº 12.529/2011.*

*§5º. Considera-se grupo econômico para os efeitos do caput, sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico. O grupo econômico será solidariamente responsável pelas obrigações decorrentes desta deliberação.”*

Em nosso entendimento, o mecanismo acima é manifestamente inexecutável do ponto de vista prático, bem como imprime enorme insegurança jurídica e riscos para as Concessionárias na gestão da integridade do sistema de distribuição.

O §2º, ao determinar que Comercializadores que ultrapassem o percentual de controle de mercado referido no caput devem retornar a limites aceitáveis em apenas 15 dias, cria uma situação de extrema volatilidade das obrigações de movimentação da Concessionária, isto porque qualquer arranjo de fornecimento entre Comercializadores e Usuários Livres pode ser subitamente afetado ou mesmo extinto em uma curtíssima janela de tempo, o que implica necessariamente na alteração ou interrupção dos serviços de movimentação sendo prestados pela Concessionária para o Usuário Livre sob o CUSD.

Tal situação de insegurança é ainda mais preocupante ao considerarmos que arranjos de fornecimento entre Comercializadores e Usuários Livres podem ter de ser extintos às pressas por eventos totalmente alheios à vontade e ao contexto relacional dos envolvidos: por exemplo, caso uma comercializadora saia do mercado ou algum contrato de fornecimento entre terceiros seja rescindido, um determinado comercializador pode subitamente encontrar-se acima do limite de 20% e – excluída a possibilidade de consideração de conquista natural de mercado – se ver obrigado a reduzir ou extinguir os volumes fornecidos a determinados Usuários Livres. Tal evento implicaria, conseqüentemente, na súbita paralização de serviços de distribuição – o que facilmente acarretaria impactos à integridade do sistema como um todo.

Além disso, a adoção arbitrária e aleatória da referência de 20% para determinar uma fatia de mercado como relevante é inadequada, especialmente considerando-se o cálculo por área de concessão. A própria Lei nº 12.529/2011 reconhece que o percentual de 20% poderá ser alterado pelo Cade para setores específicos da economia, de acordo com suas características (vide o exemplo da discussão sobre o mercado de comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo, que resultou na inaplicabilidade do percentual do 20%).

Na realidade, não existe um percentual ideal, aplicável para qualquer mercado, que serviria de referência para o estabelecimento de participação relevante. Isso é especialmente importante em um mercado tão pouco desenvolvido no aspecto concorrencial como o de gás natural. A evolução do mercado se dá em etapas, e certamente antes de um mercado pulverizado, há de se estabelecer ambiente de competição saudável e transparente entre os poucos agentes existentes, que da mesma forma podem oferecer preços mais competitivos para seus usuários. O engessamento de *Market Share* entre *players* que sequer existem hoje certamente possui o potencial de tornar o mercado ineficiente e pode, inclusive, permitir a certos agentes condutas menos competitivas em prejuízo aos usuários, uma vez que pela regra proposta, saberia-se de antemão que um comercializador não tem incentivo para buscar eficiências para o mercado se essas eficiências o fizerem superar o market share limite (20%) imposto.

A Arsesp, ANP e o próprio CADE possuem atribuições fiscalizatórias para conter abusos e punir Comercializadores por práticas anticompetitivas, sejam eles ou não membros do mesmo grupo econômico de uma Concessionária. Podem monitorar, exigir o cumprimento de normas e aplicar penalidades, sem riscos de questionamento sobre sua legitimidade e autoridade de atuação – o que certamente não seria o caso, quando a Arsesp tentasse exercer seu poder fiscalizatório com base em dispositivo como o ora proposto pelas diversas razões expostas no bojo desta contribuição.

Por fim, os parágrafos 3º, 4º e 5º acima são manifestamente ilegais, avançam em matérias de competência exclusiva do legislativo nacional. A Arsesp não pode inovar, ampliar ou restringir a aplicação da lei – a exclusão da aplicabilidade do §1º, do artigo 36, da Lei Federal nº 12.529/2011, bem como a imposição de solidariedade prevista no §5º em muito extrapolam a competência regulatória da Arsesp.

Apesar dessa restrição não ser diretamente aplicável às concessionárias, a Comgás tem grande preocupação com a insegurança jurídica que propostas como essa trarão para o mercado como um todo, com impactos importantes na capacidade de previsão da concessionária sobre volumes de venda de gás no mercado cativo e na administração do serviço de distribuição.

## **2. Limite mínimo para migração ao Mercado Livre**

O Artigo 28 da Minuta exclui o limite mínimo para que um Usuário se torne Usuário Livre no Estado de São Paulo, previsto na regulação atual, de 300.000 m<sup>3</sup>/mês (Art. 19 da Deliberação Arsesp nº 231/2011).

A regulamentação atual, em vigor desde 2011, foi a base para o estabelecimento das tarifas no âmbito da Quinto Ciclo Tarifário da Comgás (31 de maio de 2018 a 30 de maio de 2024), que definiu as tarifas atuais e que vigorarão até maio de 2024. Portanto, todas as projeções que deram base às tarifas atuais tiveram como premissa que a migração ao mercado livre poderia ocorrer apenas para usuários com volume mensal acima de 300 mil m<sup>3</sup>. A alteração deste parâmetro tem efeito relevante, basicamente por dois motivos: (1) uma vez que existe uma redução significativa nas margens para os usuários livres, um maior potencial de usuários livres gera inevitavelmente efeito negativo no potencial de recuperação da receita requerida da Concessionária; (2) a transferência dos usuários ao mercado implica em uma série de custos para a Concessionária (e.g. a instalação ou adequação dos equipamentos de medição, manutenção destes equipamentos e o monitoramento do usuário em tempo real) que também não foram previstos no âmbito da revisão tarifária e têm potencial para aumentar as despesas operacionais das Concessionárias.

Sendo assim, a alteração dos volumes mínimos para a migração tem efeitos econômicos muito relevantes, que devem ser tratados adequadamente. Sugerimos que se estabeleça **um regime transitório para alteração do volume mínimo de migração ao mercado livre a partir de 2024**, quando um novo processo de revisão tarifária poderá capturar seus efeitos. Caso se mantenha a

alteração do volume mínimo para a migração ao mercado livre antes disto, é necessário que sejam se façam as devidas compensações fim de evitar desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Além disso, há que se analisar os custos frente aos benefícios que esta alteração pode gerar. Os equipamentos de medição adequados às obrigações do Mercado Livre são custosos comparados aos atualmente utilizados e estes custos podem ser maiores que os benefícios que a migração pode gerar.

Assim, propõe-se a alteração do volume mínimo para a migração após concluído o ciclo tarifário atual das Concessionárias, momento em que será possível projetar e endereçar adequadamente os impactos econômico e financeiros decorrentes do potencial de migração de clientes de menor porte para o Mercado Livre, que possibilitaria a adequada faturação desses indicativos financeiros no próximo processo de revisão tarifária das Concessionárias do Estado.

Em termos de comparação, no setor elétrico, que tem grandes semelhanças com o setor de gás, mas em um grau de maturidade mais avançado, a possibilidade de migração de usuários com perfis de baixo consumo e de baixa tensão para o mercado livre, após mais de 20 anos da existência de usuários livres, ainda está em andamento, de forma gradual (vide Portaria MME Nº 514/2018, conforme alterada) e veio acompanhado de janelas temporais e restrições na escolha de fornecedores que buscaram incentivar diretamente o desenvolvimento o fornecedores de menor porte ou com perfis de geração alternativos (Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCH's, Usinas de Biomassa, Usinas Eólicas e Sistemas de Cogeração Qualificada). Esses processos para solidificar e diversificar a oferta de energia foram fundamentais para garantir que os consumidores livres conseguissem boas ofertas no mercado livre.

Com relação ao mercado livre de gás no estado de São Paulo, nos parece que volumes pequenos dificilmente conseguirão boas ofertas no mercado livre neste momento de pouca diversidade de oferta. Assim, um regime transitório para o fim do volume mínimo pode também servir para incentivar a criação do mercado ofertante, com condições e preços diferenciados para esses consumidores no futuro.

### **3. Aviso prévio para migração ao Mercado Livre**

Ainda segundo o §2º do Artigo 28 da Minuta, a partir de 01 de janeiro de 2022, o aviso prévio para o Usuário migrar para o Mercado Livre terá prazo mínimo reduzido para 3 meses (anteriormente 6 meses). Segundo a Arsesp, tal proposta é baseada no entendimento da Agência de que, em 2022, o mercado estará mais consolidado e as concessionárias terão melhores condições de negociação em seus Contratos de Suprimento.

Entendemos que o prazo padrão de 3 meses é muito pequeno para que a concessionária ajuste seus contratos de suprimento, mesmo que só ocorra a partir de 2022. Isso porque, embora os contratos de suprimento (especificamente os da Comgás, ambos com a Petrobras) atualmente vigentes possuam cláusula que permite redução de quantidades contratadas (Quantidade Diária Contratada –QDC) em caso de migração do usuário para o mercado livre, tal flexibilidade tem limitações de volume e é temporária e decorre, sobretudo, do posicionamento atual da Petrobras de cooperação com as iniciativas do NMG. Esta é uma medida justificável somente para a Petrobras, enquanto gestora de portfólio de flexibilidade única no mercado nacional, e enquanto ocupa a posição dominante no suprimento de gás para o mercado brasileiro.

Desse modo, é impossível prever qual será o estado da flexibilidade contratual em 2022, principalmente se a Petrobras deixar a posição dominante do mercado e a oferta de outros supridores e ampliar. A adoção desta previsão do futuro como verdadeira somente traz riscos ao equilíbrio da concessão e a necessidade de revisão futura que acabará por onerar os Usuários do mercado regulado.

Portanto, o maior dinamismo e consolidação no mercado de gás, citado pela Arsesp como um justificador para a redução do prazo de pré-aviso, pode acabar tendo efeitos adversos na flexibilidade contratual das Concessionárias e, justamente por isso, essa redução deve ser avaliada com cautela neste momento e a questão deve ser reavaliada junto às concessionárias no futuro.

### **4. Prazo para retorno ao Mercado Regulado**

O Art. 33 da Minuta determina que o Usuário Livre terá a qualquer tempo o direito de requerer contratação junto ao Mercado Regulado, estando tal retorno sujeito a prévio aviso de sua parte, **realizado com no mínimo três meses de antecedência**.

Considerando que a Concessionária não poderá se negar a prestar os serviços de distribuição de Gás Canalizado, entendemos que o prazo de aviso prévio para retorno do usuário livre ao mercado regulado de três meses deve estar condicionado ao comprometimento de avaliação e aprovação pela ARSESP a contratos ou aditivos aos contratos de suprimento correspondentes necessários ao atendimento do usuário que retorna ao mercado regulado, quando cabível.

#### **5. Adequação do Usuário no mix de preço do gás**

Apenas para fins de clareza, acreditamos ser necessário ajuste na redação do §2º do Art. 33 para dirimir quaisquer dúvidas a respeito do propósito do prazo de dois anos estabelecido.

Do contrário, existe potencial conflito interpretativo com o §1º do mesmo Art. 33 no sentido do prazo máximo para que a concessionária atenda o pedido de retorno do Usuário Livre ao Mercado Regulado (3 meses x 2 anos).

#### **6. Prazo mínimo para permanência no Mercado Regulado após retorno**

Segundo o §3º do mesmo Art. 33 da Minuta, o prazo mínimo para o Usuário permanecer no Mercado Regulado será alterado de 2 anos conforme a regulação atual para apenas 1 ano, após retorno do Mercado Livre.

Em nossa perspectiva, a proposta para diminuição do prazo de permanência mínimo do Usuário no Mercado Regulado do §3º, juntamente à (i) diminuição dos avisos prévios para migração do agente entre o Mercado Livre e o Mercado Regulado em ambos os sentidos; bem como a (ii) extinção das exigências de volume mínimo para migração, acabam por aumentar exponencialmente o risco associado à atividade de distribuição para a Concessionária, vez que facilitam a instabilidade e a imprevisibilidade da base de

clientes cativos e, conseqüentemente, geram maior exposição à penalidades e encargos por retirada/utilização a menor ou a maior nos contratos de suprimento e de transporte.

Conforme Item 2 acima, é extremamente difícil para as Concessionárias preverem, neste momento, qual será o estado da flexibilidade para redução/aumento da QDC nos contratos de suprimento no médio prazo. Pesa em favor dessa incerteza o fato de que um mercado mais dinâmico (com a redução da dominância da Petrobras) imporá às Concessionárias a necessidade de contratação de suprimento com novos fornecedores no futuro em bases a ainda serem negociadas.

Nesse sentido, não nos parece devidamente justificado na NTG 003/2020, que instrui a presente Consulta Pública, qual fator objetivo justifica a redução do prazo mínimo em exatamente um ano. De modo que a aparente arbitrariedade da proposta agrava as incertezas mercadológicas que cercam a questão, conforme explicadas acima.

## **7. Termo de Reconhecimento de Dívida - TRD**

A proposta de Deliberação cria a obrigação para que os Usuários Livres arquem com o pagamento do valor correspondente ao sado proporcional nas contas gráficas, através do estabelecimento do Termo de Reconhecimento de Dívida (TRD), e deve ser liquidado em 3 parcelas mensais. Entendemos que esta obrigação, sendo estabelecida somente para Usuários Livres, criaria uma discrepância injustificável com relação aos demais usuários.

Quando qualquer usuário deixa de utilizar os serviços de distribuição e se desliga da Concessionária, deixa também de contribuir para esgotamento dos saldos das conta-gráficas. Da mesma forma, os usuários novos que entram no mercado regulado, arcam um fator de recuperação de saldos não gerados por eles (que pode ser positivo ou negativo). Os saldos de contas-gráficas formam um valor total, compensado com o movimento constante de entrada e saída de usuários.

Usuários cuja migração para o Mercado Livre esteja condicionada à liquidação de saldos nas contas gráficas (ou reconhecimento da respectiva dívida) poderão, com base no acima, oporem-se à referida condição e buscar no judiciário meios para proceder sua

migração para o Mercado Livre (mediante a obtenção de uma medida liminar, por exemplo). Em outras palavras, a migração ocorreria mesmo antes de uma definição sobre a legitimidade da exigência trazida pelo artigo 29, de modo que os respectivos saldos ficariam em aberto, sem serem esgotados pelos mecanismos atualmente em vigor e sem uma certeza de seu pagamento pelo Usuário.

O ônus dessa incerteza recairia sobre a Concessionária e posteriormente aos demais Usuários sujeitos aos mecanismos de liquidação de saldos das contas gráficas. Desta forma, sugerimos que os efeitos no saldo da conta-gráfica da saída dos usuários livres seja apenas considerado quando do seu efetivo pagamento/recebimento pelas concessionárias, e não apenas pela cobrança. Tratamento contábil diferenciado precisariam ser estabelecidos para tais contingências, com reflexos nas premissas tarifárias aplicáveis à Concessionária.

## **8. Penalidades por retirada a maior aplicáveis a Usuários Livres**

De acordo com o parágrafo único do mesmo Art. 42 da Minuta, as penalidades por retirada a maior ao Usuário Livre deverão ser as mesmas aplicáveis à prestação dos serviços de distribuição de Gás Canalizado a Usuários no Mercado Regulado.

Segundo a Arsesp, este dispositivo estaria baseado no tratamento não discriminatório entre Usuários Livres e do mercado regulado. Além disso, inibiria que a Concessionária utilize como barreira para migração do Usuário ao Mercado Livre a aplicação de penalidades mais brandas aos Usuários do mercado regulado, no caso de retirada a maior de gás.

No entanto, há que se considerar que a Concessionária gerencia os contratos de suprimento de gás para o mercado regulado considerando o perfil de consumo deste mercado, com flexibilidades que permitem acomodar as variações de consumo deste mercado exclusivamente. Por outro lado, quando os usuários livres retiram gás além de seu volume contratado com o comercializador, caberá a concessionária fornecer este gás adicional havendo disponibilidade, impondo a ela a entrega de um

volume totalmente inesperado e imprevisível. Estas variações não podem ser previstas em suas contratações de suprimento ao mercado regulado, sob pena de impor custos adicionais a este mercado.

Nesse mérito, é premente considerar que a flexibilidade e encargos progressivos sobre retiradas acima do contratado que a Concessionária possui com seus fornecedores são contratados de maneira proporcional aos volumes efetivamente realizáveis no mercado regulado e, portanto, devem ser direcionados ao usuário do mercado regulado. Determinar que a Concessionária compartilhe suas condições de portfólio com os Usuários Livres fará com que os usuários do mercado regulado sejam onerados.

Além disso, na hipótese de manutenção da redação atual do parágrafo único do Art. 42, haveria um incentivo direto para que o Usuário Livre retirasse gás a maior e se aproveitasse dos benefícios de flexibilidade que o usuário cativo goza, o que invariavelmente levaria a concessionária a ter de agravar as penalidades aplicadas aos usuários do mercado regulado de modo a cobrir a exposição gerada pela potencial retirada a maior por Usuários Livres.

Diante do exposto, é importante garantir que as penalidades impostas ao usuário livre que retira gás não contratado do portfólio de suprimento para os usuários do mercado regulado sejam substancialmente mais rígidas que as penalidades impostas aos usuários regulados e estejam em consonância com os custos adicionais gerados, por isto sugerimos manter a redação atual da Deliberação 231/2011 sobre o assunto.

## **9. Extinção do Usuário Parcialmente Livre**

Com relação ao Usuário Parcialmente Livre, a Arsesp propõe um período de transição de 2 anos para sua extinção definitiva, determinando que usuários enquadrados sob tal modalidade de consumo deverão migrar integralmente para o Mercado Livre, conforme segue:

*“Art. 44. A Unidade Usuária que tenha contratado simultaneamente no Mercado Livre e no Mercado Regulado, após dois anos da publicação desta deliberação, deverá migrar para o Mercado Livre.”*

Acreditamos, no entanto, que a extinção dessa modalidade de consumo não seja o melhor caminho para a consolidação do mercado livre de gás no estado, principalmente no médio prazo.

Isso porque a possibilidade de contratação simultânea no mercado livre e no mercado regulado é importante e benéfica até mesmo em um cenário de consolidação do mercado livre, vez que permite uma transição mais segura e gerenciável para os usuários— já que a segurança decorrente possibilidade de transição gradual e menos arriscada torna o mercado livre muito mais atrativo para consumidores de perfis variados.

Não obstante, vale frisar nosso entendimento no sentido de que os riscos decorrentes da arbitrariedade de nomeações pelo Usuário Parcialmente Livre deverão ser adequadamente endereçados, não só pelo estabelecido no §3º do artigo 37 da Minuta, como também pelo estabelecimento de um volume mínimo que permita a permanência do Usuário Parcialmente Livre no mercado regulado e pelas regras definidas nos contratos de uso do sistema de distribuição.

## **10. Modelo comum de CUSD para o Estado de São Paulo**

Segundo o Art. 46 da minuta em análise, as Concessionárias que prestam o Serviço de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de São Paulo, devem submeter à apreciação e aprovação da Arsesp, em até trinta dias da publicação da minuta, uma proposta conjunta e única para o CUSD comum ao Mercado Livre em todas as áreas de concessão.

No entanto, o prazo de trinta dias nos parece pouco factível considerando o nível de coordenação administrativa que será necessária entre as Concessionárias para elaboração e discussão de uma minuta definitiva do CUSD. No mais, devido as particularidades e os diferentes níveis de exposição que cada concessionária estará sujeita em futuros contratos de suprimento, entende-se que exigir um CUSD padrão possa não ser eficiente.

Isto porque, muito embora as Concessionárias estejam atualmente sujeitas a condições próximas sob seus respectivos contratos de suprimento com a Petrobras, conforme mencionado acima, a retração da posição dominante da estatal e a dinamização do mercado de suprimento tornarão indispensável a busca de novos fornecedores a celebração de novos contratos de compra de gás pelas Concessionárias.

Em tal cenário de um mercado plenamente competitivo, a tendência mais óbvia é que cada concessionária possua liberdade para negociar termos e condições particulares com esses novos fornecedores, o que tornará o conceito de um CUSD padrão inerentemente ineficiente.

Diante desse prospecto, acreditamos que os termos e condições mínimos já estabelecidos na Minuta para o CUSD, assim como a supervisão da Arsesp, serão suficientes para garantir o mínimo de previsibilidade e segurança jurídica aos demais agentes regulados da cadeia de valor. Portanto, **propõe-se a exclusão integral do Art. 46.**

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão do todo acima exposto, a Comgás encaminha a presente correspondência com suas contribuições sobre a Minuta que disciplina as regras para prestação do serviço de distribuição de Gás Canalizado para os Usuários Livres, as condições para Autorização do Comercializador e as medidas para fomentar o Mercado Livre de Gás Canalizado no Estado de São Paulo.

Reforçamos, mais uma vez, que esta Consulta Pública representa um importante momento avanço no arcabouço jurídico-regulatório do mercado de gás natural no Estado e louvamos a iniciativa da Arsesp em promover o engajamento dos agentes econômicos do setor e da sociedade no debate.

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada e colocamo-nos à disposição de V.Sas. para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários sobre o material ora apresentado.

Renovamos nossos votos da mais elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

---

Ricardo Nogueira Dias  
Gerente Executivo Jurídico-Regulatório

## **ANEXO I**

# **FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES**

**CONSULTA PÚBLICA ARSESP 10/2020**  
**Formulário de comentários e sugestões / Consulta Pública nº 10/2020**

Participante: Comgás – Companhia de Gás de São Paulo S.A.  
Meios de Contato: Ricardo Nogueira Dias  
RNDias@comgas.com.br

- agente econômico  
 representante de órgão de classe ou associação  
 Consumidor ou usuário  
 representante de instituição governamental

- representante de órgãos de defesa do consumidor  
 Outros: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**Disciplinar as regras para prestação do serviço de distribuição de Gás Canalizado para os Usuários Livres, as condições para Autorização do Comercializador e as medidas para fomentar o Mercado Livre de Gás Canalizado no estado de São Paulo, e revoga as Deliberações Arsesp Nº 230/2011, 231/2011, 263/2011, 296/2012, 297/2012 e 430/2013**

Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
Não há.	Durante a minuta de deliberação, a referência é ao usuário que possui contratação simultânea no mercado livre e no mercado regulado é feita por extenso, assim como no trecho em destaque. Para facilitar a clareza das redações e evitar menções errôneas, propõe-se a criação de uma definição de “Usuário Parcialmente Livre”.	Art. 2º (...) <b>XVII. Usuário Parcialmente Livre: Usuário que possui contratação simultânea de molécula no Mercado Livre e no Mercado Regulado.</b>
Art. 2º (...) I. Capacidade Contratada: É a capacidade que a Concessionária deve reservar em seu Sistema de Distribuição para movimentação de quantidades de Gás Canalizado contratadas pelo Usuário Livre ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado, junto ao Comercializador e disponibilizadas à Concessionária no Ponto de Recepção, para movimentação até o Ponto de	Alteração decorrente da sugestão de criação da definição de Usuário Parcialmente Livre.	Art. 2º (...) I. Capacidade Contratada: É a capacidade que a Concessionária deve reservar em seu Sistema de Distribuição para movimentação de quantidades de Gás Canalizado contratadas pelo Usuário Livre ou <del>Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado</del> <b>Usuário Parcialmente Livre</b> , junto ao Comercializador e disponibilizadas à Concessionária no Ponto de Recepção, para movimentação até o Ponto de Entrega, expressa em metros cúbicos por dia, nas condições de referência, conforme estabelecido no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.

Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
Entrega, expressa em metros cúbicos por dia, nas condições de referência, conforme estabelecido no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.		
Art. 2º (...) II. Comercialização: Consiste no relacionamento comercial de compra e venda de Gás Canalizado, formalizado por intermédio de instrumentos contratuais, entre Comercializador e Usuário Livre ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado.	Alteração decorrente da sugestão de criação da definição de Usuário Parcialmente Livre.	Art. 2º (...) II. Comercialização: Consiste no relacionamento comercial de compra e venda de Gás Canalizado, formalizado por intermédio de instrumentos contratuais, entre Comercializador e Usuário Livre ou <del>Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado</del> -Usuário Parcialmente Livre.
Art. 2º (...) III. Comercializador: Pessoa Jurídica Autorizada pela ARSESP, por prazo indeterminado e em caráter precário, a adquirir e vender Gás Canalizado, de acordo com a legislação vigente, a Usuários Livres ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado.	Alteração decorrente da sugestão de criação da definição de Usuário Parcialmente Livre.	Art. 2º (...) III. Comercializador: Pessoa Jurídica Autorizada pela ARSESP, por prazo indeterminado e em caráter precário, a adquirir e vender Gás Canalizado, de acordo com a legislação vigente, a Usuários Livres ou <del>Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado</del> -Usuário Parcialmente Livre.
Art. 2º (...) VI. Contrato de Compra e Venda de Gás: Acordo de vontades celebrado entre o Comercializador e o Usuário Livre ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado, objetivando a Comercialização.	Alteração decorrente da sugestão de criação da definição de Usuário Parcialmente Livre.	Art. 2º (...) VI. Contrato de Compra e Venda de Gás: Acordo de vontades celebrado entre o Comercializador e o <del>Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado</del> -Usuário Parcialmente Livre, objetivando a Comercialização.
Art. 2º (...) VIII. Gás Excedente: Parcela não utilizada do volume total de Gás contratado pelo Usuário Livre ou Unidade Usuária que possua contratação	Alteração decorrente da sugestão de criação da definição de Usuário Parcialmente Livre.	Art. 2º (...) VIII. Gás Excedente: Parcela não utilizada do volume total de Gás contratado pelo Usuário Livre ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado. O volume de Gás excedente somado à quantidade de Gás consumida pelo Usuário Livre ou <del>Unidade Usuária que possua contratação</del>

Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
<p>simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado. O volume de Gás excedente somado à quantidade de Gás consumida pelo Usuário Livre ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado, não deve ultrapassar a capacidade contratada no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.</p>		<p><del>simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado</del> <b>Usuário Parcialmente Livre</b>, não deve ultrapassar a capacidade contratada no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição.</p>
<p>Art. 2º (...) IX. Mercado Livre: Mercado de Gás Canalizado nas áreas de Concessão, onde a Comercialização é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para o Usuário Livre ou Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado e de Autorização para o Comercializador, no âmbito do Estado de São Paulo.</p>	<p>Alteração decorrente da sugestão de criação da definição de Usuário Parcialmente Livre.</p>	<p>Art. 2º (...) IX. Mercado Livre: Mercado de Gás Canalizado nas áreas de Concessão, onde a Comercialização é exercida em livre competição, obedecidos os critérios de enquadramento para o Usuário Livre ou <del>Unidade Usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e Mercado Regulado</del> <b>Usuário Parcialmente Livre</b> e de Autorização para o Comercializador, no âmbito do Estado de São Paulo.</p>
<p>Art. 18. (...)  §1º. Não se aplica a obrigação de pagamento pela Capacidade Contratada em situações de caso fortuito ou de força maior.</p>	<p>O Artigo 393 do Código Civil, que disciplina o instituto da força maior no direito brasileiro, confere as partes a liberalidade negocial para estipular disposições adversas à regra geral de ausência de responsabilidade durante tais eventos.</p> <p>A redação do o §1º do Art. 18, além de desnecessariamente limitar a liberdade de contratar das partes garantida pelo Código Civil, pode facilitar a interpretação de que os encargos de ship-or-pay não seriam devidos pelo Usuário Livre em qualquer situação de força maior que o afete, independentemente do comprometimento à capacidade de capacidade de injeção ou retirada de gás no sistema de distribuição, sujeitando à Concessionária a um ônus desarrazoado e injustificável.</p>	<p>Exclusão do dispositivo.</p>

Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
<p>Art. 26. No exercício da atividade de Comercialização, o Agente detentor de Autorização ou o seu grupo econômico não poderá controlar mais do que 20% (vinte por cento) do volume de Gás Canalizado do Mercado Livre de Gás, sendo que o percentual será calculado por área de concessão dos serviços de distribuição de Gás Canalizado.</p> <p>§1º. A ARSESP publicará, mensalmente, no seu sítio eletrônico, até o décimo dia útil do segundo mês subsequente, o percentual de participação de cada Comercializadora na venda de Gás aos Usuários Livres, em cada área de concessão dos serviços de distribuição de Gás Canalizado.</p> <p>§ 2º. Caso a Comercializadora ultrapasse o percentual referido no caput, será obrigatório o retorno ao limite percentual, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da autorização e sem prejuízo das penalidades cabíveis.</p> <p>§3º. Não será considerado processo natural de conquista de mercado, nos termos do §1º, do artigo 36, da Lei Federal nº 12.529/2011, qualquer percentual acima do estabelecido no caput, apurado a qualquer momento, quando se tratar de Comercializadora que faça parte de grupo econômico que possua participação relevante na indústria de Gás Canalizado.</p>	<p>Acreditamos dispositivo como um todo imprime enorme insegurança jurídica para concessionárias. Isso porque qualquer arranjo de fornecimento pode ser subitamente afetado ou mesmo extinto por eventos totalmente alheios à vontade e ao contexto relacional dos envolvidos (como por exemplo, caso uma comercializadora saia do mercado ou algum contrato de fornecimento entre terceiros seja rescindido). O que implicará na súbita paralização de serviços de distribuição e em impactos na integridade do sistema como um todo.</p> <p>A Arsesp, ANP e o próprio CADE já possuem atribuições fiscalizatórias para legitimamente conter abusos e punir Comercializadores por práticas anticompetitivas, sejam eles ou não membros do mesmo grupo econômico de uma Concessionária.</p> <p>Os parágrafos 3º, 4º e 5º são manifestamente ilegais, avançam em matérias de competência exclusiva do legislativo nacional.</p> <p>Dada a sensibilidade desses fatores, propõe-se a exclusão do dispositivo e a discussão posterior de Deliberação própria sobre o tema uma vez que o mercado livre estiver em um estado de maior maturidade.</p>	<p>Exclusão do dispositivo.</p>

Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
<p>Art. 28. Não há limite mínimo de consumo para o Usuário se tornar Usuário Livre no Estado de São Paulo.</p>	<p>É necessário estabelecer um regime transitório para a redução gradual do volume mínimo a partir de 2024 (nos moldes do setor elétrico) ao invés de seu fim imediato.</p> <p>A regulamentação atual, em vigor desde 2011, foi a base para o estabelecimento das tarifas no âmbito da Quinto Ciclo Tarifário da Comgás (31 de maio de 2018 a 30 de maio de 2024), que definiu as tarifas atuais e que vigorarão até maio de 2024. Portanto, todas as projeções que deram base às tarifas atuais tiveram como premissa que a migração ao mercado livre poderia ocorrer apenas para usuários com volume mensal acima de 300 mil m3. A alteração deste parâmetro tem efeito relevante, basicamente por dois motivos: (1) uma vez que existe uma redução significativa nas margens para os usuários livres, um maior potencial de usuários livres gera inevitavelmente efeito negativo no potencial de recuperação da receita requerida da Concessionária; (2) a transferência dos usuários ao mercado implica em uma série de custos para a Concessionária (e.g. a adequação dos equipamentos de medição e o monitoramento do usuário em tempo real) que também não foram previstos no âmbito da revisão tarifária e tem potencial para aumentar as despesa operacionais das Concessionárias.</p> <p>Assim, propõe-se o início de um processo de redução do volume mínimo para a migração após concluído o ciclo tarifário atual das Concessionárias.</p> <p>A redução não deve ser abrupta, implementando-se reduções graduais até que se atinja o objetivo de eliminação do volume mínimo. Assim vem ocorrendo no setor elétrico, onde a possibilidade de migração de usuários com perfis de baixo consumo e de baixa tensão para o mercado livre ainda está em andamento.</p>	<p>Art. 28. Uma vez iniciado novo ciclo tarifário para todas as Concessionárias de serviços de distribuição de Gás Canalizado do Estado de São Paulo, <del>não há</del> a ARSESP, por meio de deliberação específica, dará início a processo de redução gradual, até a eliminação do limite mínimo de consumo para o Usuário se tornar Usuário Livre no Estado de São Paulo. Até então, a migração para o Mercado Livre dependerá de realização pelo Usuário de consumo mensal de pelo menos o equivalente a 300.000 m3/mês (trezentos mil metros cúbicos por mês), na média do ano calendário imediatamente anterior ao do exercício de contratações no Mercado Livre.</p>
<p>Art. 28 (...)</p>	<p>Entendemos que o prazo de 3 meses é muito pequeno para que a concessionária ajuste seus contratos de suprimento,</p>	<p>Exclusão do dispositivo.</p>

Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
<p>§2º. A partir de 01 janeiro de 2022, o prazo mínimo será de três meses de antecedência ao vencimento contratual, devendo cumprir o Contrato até o seu vencimento.</p>	<p>mesmo que só ocorra a partir de 2022. Caso prazo seja mantido, deveria ser permitido repasse de eventuais custos com Take-or-Pay, uma vez que a Concessionária poderá ficar sobre-contratada até a possibilidade de redução da QDC.</p> <p>Portanto, o maior dinamismo e consolidação no mercado de gás, citado pela ARSESP como um justificador para a redução do prazo de pré-aviso, pode acabar tendo efeitos adversos na flexibilidade contratual das Concessionárias e, justamente por isso, essa redução deve ser avaliada com cautela neste momento e a questão deve ser reavaliada junto às concessionárias no futuro.</p>	
<p>Art. 28 (...) §3º. No caso de Comercializador do mesmo grupo econômico da Concessionária, a redução do prazo previsto no parágrafo anterior, deverá ter prévia e expressa anuência da ARSESP.</p>	<p>A anuência da Arsesp impõe desnecessariamente desvantagem ao Comercializador do mesmo grupo econômico da Concessionária, uma vez que a Arsesp já possui mecanismos de controle sobre transações da Concessionária com suas partes relacionadas. Nesse sentido, a imposição de ônus adicional implica em burocracias excessivas para a Concessionária e Comercializador. Não pode pesar sobre a decisão do Usuário Livre, ao escolher seu a gente Comercializador, se este está ou não sujeito a tais burocracias.</p> <p>Caso seja mantida a necessidade de aprovação proposta pelo §3º, a Arsesp deveria se comprometer a aprovar ou rejeitar a redução do prazo em no máximo 15 dias, devendo a ausência de resposta nesse prazo ser considerada como aprovação tácita.</p>	<p>Art. 28 (...) §3º. <del>No caso de Comercializador do mesmo grupo econômico da Concessionária, a</del> A redução do prazo previsto no parágrafo anterior, dependerá da prévia e expressa anuência da <del>ARSESP</del> Concessionária e comunicação à ARSESP.</p> <p>Redação alternativa: Art. 28 (...) §3º. No caso de Comercializador do mesmo grupo econômico da Concessionária, a redução do prazo previsto no parágrafo anterior, deverá ter prévia e expressa anuência da ARSESP, dentro de 15 dias contados de solicitação da Concessionária ou do Comercializador, sendo que a ausência de resposta da ARSESP nesse período resultará na aprovação automática da referida solicitação.</p>

Art. 29. A opção pelo Mercado Livre somente será efetivada após a assinatura de Termo de Reconhecimento de Dívida, pelo Usuário, quando for o caso de pagamento da parcela de saldo da Conta Gráfica, incluindo a do Gás e do Transporte, Encargo de Capacidade (EC) e Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU), e, de Perdas.

§1º. O valor do Termo de Reconhecimento de Dívida da Conta Gráfica do Gás e Transporte será o resultado da divisão do saldo em reais (R\$), desta conta pela média do volume distribuído pela concessionária nos últimos doze meses, multiplicado pela média de consumo do Usuário nos últimos doze meses.

§2º. O valor do Termo de Reconhecimento de Dívida, quanto à Conta Gráfica de Encargo de Capacidade (EC) e Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU), será o resultado da divisão do saldo em reais (R\$) desta conta pela média do volume distribuído pela concessionária nos últimos doze meses, multiplicados pela média de consumo do usuário nos últimos doze meses.

§3º - O valor do Termo de Reconhecimento de Dívida, quanto à Conta Gráfica de Perdas, será o resultado da divisão do saldo em reais desta conta pela média do volume distribuído pela concessionária nos últimos doze meses, multiplicados pela média de consumo do usuário nos últimos doze meses.

Entendemos que esta obrigação, estabelecida somente para Usuários Livres, criaria uma discrepância injustificável com relação aos demais usuários.

Para um tratamento isonômico e não-discriminatório entre os usuários livres e do mercado regulado no que tange os saldos de contas-gráficas, a abordagem ideal seria determinar também aos usuários do mercado regulado que, ao se desligarem da rede de distribuição de gás, esgotem os saldos de conta-gráfica correspondentes. Da mesma forma, quando novos usuários do mercado regulado entram na base da concessionária, não deveriam pagar ou receber o valor correspondente ao fator de recuperação dos saldos das contas gráficas, uma vez que não foram responsáveis pela geração de saldos passados,

No entanto, tendo em vista que regular tal tratamento isonômico entre usuários do mercado regulado e livres nesta oportunidade poderia trazer complexidades excessivas além do escopo da presente regulação do Mercado Livre, propõe-se a exclusão dos dispositivos e manutenção de tratamento ao Usuário Livre igual àquele dispensado historicamente aos Usuários do mercado regulado, até que o tema seja discutido com maior detalhe em deliberação própria no futuro.

Consequentemente, propõe-se também a exclusão dos artigos 30 e 31.

Na hipótese de aplicação do mecanismo de esgotamento dos saldos de conta-gráfica supracitados, é válido destacar que modelo de concessão foi todo modelado para que a Concessionária acumulasse todos os efeitos em conta gráfica e que fosse revertido em tarifa. Portanto, a presente proposta traria uma interrupção imediata no modelo, a qual demandaria período de transição para adaptação, aonde os subtópicos a seguir merecem atenção:

Exclusão do dispositivo.

§4º - Os valores de referência, mencionados nos parágrafos anteriores, são os números divulgados pela ARSESP, no seu sítio eletrônico, nos termos das Deliberações ARSESP nº 1.010/2020, nº 765/2017 e nº 977/2020, respectivamente, no quinto dia útil anterior à data prevista para o Usuário se tornar Usuário Livre.

§5º. O vencimento do Termo de Reconhecimento de Dívida será de dois meses a partir da data de migração. No vencimento, o valor será recalculado, com base nos valores referentes à data da efetiva migração, na forma do disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º.

§6º. O valor apurado, conforme o parágrafo anterior, poderá ser pago pelo usuário em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira com vencimento em quinze dias após a apuração.

Art. 30. Caso o saldo da Conta Gráfica, incluindo o Gás e Transporte, Encargo de Capacidade (EC) e Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU) e, de Perdas, apurado, conforme artigo anterior, seja a crédito do Usuário, a Concessionária deverá fazer o pagamento em até três parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira com vencimento em quinze dias após a apuração prevista no parágrafo 5º do artigo anterior.

Art. 31. O Usuário Livre continuará responsável pelo pagamento da parcela de recuperação da Conta Gráfica de Redes Locais e de Interconexão de Redes

- a. Previsibilidade de caixa / equilíbrio econômico do ponto de vista de liquidez;
- b. Estrutura de controles internos – haverá, provavelmente, um transitio relevante na migração de clientes cativos para livres e vice-versa – a complexidade do controle é grande.

Ainda, sobre fatores alheios à Concessionária, existe o risco de haver planejamento de consumo dos clientes considerando os valores a pagar e a receber em conta corrente, o que traria volatilidade ao negócio, por exemplo, em termos de caixa. Hoje, as Concessionárias são expostas apenas à volatilidade do consumo físico, mas se os clientes tiverem um outro motivador para a migração, pode trazer uma volatilidade ruim para a Companhia.

Por fim, além dos fatores previamente expostos, que demandarão também individualização das conta gráfica, caso a proposta seja mantida, sugere-se as seguintes condições: (i) consideração de crédito ou débito na conta-gráfica a partir do efetivo pagamento/recebimento do saldo referente ao Reconhecimento da Dívida; (ii) possibilidade de interrupção do serviço de distribuição em caso de inadimplemento; (iii) eventual valor devido pela Concessionária ao usuário poderá ser devolvido mediante compensação de crédito e débito.

entre as Concessionárias, devendo haver previsão expressa no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição nesse sentido.

Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
<p>Art. 33. O Usuário Livre terá a qualquer tempo o direito de requerer contratação junto ao Mercado Regulado. §1º. O retorno do Usuário Livre ao Mercado Regulado dependerá de prévio aviso de sua parte, realizado com no mínimo três meses de antecedência.</p>	<p>Considerando que a Concessionária não poderá se negar a prestar os serviços de distribuição de Gás Canalizado, o prazo de aviso de três meses também deve estar condicionado a um comprometimento de aprovação pela ARSESP, quando necessário, de contratos ou aditivos aos contratos de suprimento correspondentes.</p>	<p>Art. 33. O Usuário Livre terá a qualquer tempo o direito de requerer contratação junto ao Mercado Regulado. §1º. O retorno do Usuário Livre ao Mercado Regulado dependerá de prévio aviso de sua parte, realizado com no mínimo três meses de antecedência. §1º-A. A ARSESP analisará e aprovará os novos contratos de suprimento ou as alterações em contratos de suprimento existentes apresentadas pela Concessionária para atendimento ao Usuário Livre retornante em prazo hábil para cumprimento do aviso prévio. A Concessionária não estará obrigada a iniciar o fornecimento de gás natural ao Usuário Livre antes da referida aprovação pela ARSESP.</p>
<p>Art. 33. (...) §2º. A Concessionária terá até dois anos da data em que foi formalizado o pedido do Usuário Livre para retorno ao Mercado Regulado, nos termos do parágrafo 6º deste artigo, ressalvados os casos em que houver disponibilidade técnica de atendimento imediato.</p>	<p>Acreditamos ser necessário ajuste na redação do §2º para dirimir quaisquer dúvidas a respeito do propósito do prazo de dois anos estabelecido.</p>	<p>Art. 33. (...) §2º. A Concessionária terá até dois anos contados da data <del>em que foi formalizado o pedido do Usuário Livre para retorno ao Mercado Regulado</del> de início do fornecimento do contrato de que trata o caput deste Artigo 33 para adequar o preço do gás do Usuário no mix de preço do gás do segmento de tarifa no qual o Usuário está enquadrado, nos termos do parágrafo 6º deste artigo, ressalvados os casos em que houver disponibilidade técnica de atendimento imediato.</p>
<p>Art. 33. (...) §3º. O prazo mínimo para a contratação da prestação do serviço de distribuição de Gás Canalizado no Mercado Regulado é de um ano.</p>	<p>A proposta para diminuição do prazo de permanência mínimo do Usuário no Mercado Regulado do §3º, juntamente à (i) diminuição dos avisos prévios para migração do agente entre o Mercado Livre e o Mercado Regulado em ambos os sentidos; e (ii) extinção das exigências de volume mínimo para migração, acabam por aumentar exponencialmente o risco associado à atividade de distribuição para a Concessionária, vez que facilitam a instabilidade e a imprevisibilidade da base de clientes cativos e, conseqüentemente, geram maior exposição à penalidades e encargos por retirada/utilização a menor ou a maior nos contratos de suprimento e de transporte.</p> <p>Assim, propõe-se a manutenção do prazo mínimo de permanência no mercado regulado em dois anos, conforme regulação existente.</p>	<p>Art. 33. (...) §3º. O prazo mínimo para a contratação da prestação do serviço de distribuição de Gás Canalizado no Mercado Regulado é de <del>um ano</del> dois anos.</p>

Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
<p>Art. 42. Na hipótese de atraso de pagamento da Fatura de Serviço de Distribuição, a multa de mora será a mesma aplicável à prestação dos serviços de distribuição de Gás Canalizado a Usuários no Mercado Regulado.</p> <p>Parágrafo único: As penalidades por retirada a maior ao Usuário Livre deverão ser as mesmas aplicáveis à prestação dos serviços de distribuição de Gás Canalizado a Usuários no Mercado Regulado.</p>	<p>A Concessionária gerencia os contratos de suprimento de gás para o mercado regulado considerando o perfil de consumo deste mercado, com flexibilidades que permitem acomodar as variações de consumo deste mercado exclusivamente. Por outro lado, quando os usuários livres retiram gás além de seu volume contratado com o comercializador, caberá a concessionária fornecer este gás adicional, impondo a ela a entrega de um volume totalmente inesperado e imprevisível. Estas variações não podem ser previstas em suas contratações de suprimento ao mercado regulado, sob pena de impor custos adicionais a este mercado.</p> <p>Diante do exposto, é importante garantir que as penalidades impostas ao usuário livre que retira gás não contratado do portfólio de suprimento para os usuários do mercado regulado sejam substancialmente mais rígidas que as penalidades impostas aos usuários regulados e estejam em consonância com os custos adicionais gerados, por isto sugerimos manter a redação atual da Deliberação 231/2011 sobre o assunto.</p>	<p>Art. 42. Na hipótese de atraso de pagamento da Fatura de Serviço de Distribuição, a multa de mora será a mesma aplicável à prestação dos serviços de distribuição de Gás Canalizado a Usuários no Mercado Regulado.</p> <p>Parágrafo único: <del>As penalidades por retirada a maior ao Usuário Livre deverão ser as mesmas aplicáveis à prestação dos serviços de distribuição de Gás Canalizado a Usuários no Mercado Regulado.</del> Os Contratos de Uso da Rede de Distribuição devem prever a forma de ressarcimento pela retirada de gás pelo Usuário Livre, Autoprodutor ou Auto-importador em desacordo com os volumes contratados e as penalidades cabíveis. .</p>
<p>Art. 43 (...) §5°. Sempre que houver condições técnicas, nos casos em que há o atendimento de mesma Unidade Usuária no Mercado Livre e no Mercado Regulado, a suspensão por inadimplência se dará somente no mercado em que o usuário estiver inadimplente. Caso não existam condições técnicas de efetuar a separação da suspensão por inadimplência da Unidade Usuário que possua contratação simultânea no Mercado Livre e no Mercado Regulado, o corte ocorrerá em ambos os Mercados – Livre e Regulado.</p>	<p>Alteração decorrente da sugestão de criação da definição de Usuário Parcialmente Livre.</p>	<p>Art. 43 (...) §5°. Sempre que houver condições técnicas, nos casos em que há o atendimento de <del>mesma Unidade Usuária no Mercado Livre e no Mercado Regulado</del> <b>Usuário Parcialmente Livre</b>, a suspensão por inadimplência se dará somente no mercado em que o usuário estiver inadimplente. Caso não existam condições técnicas de efetuar a separação da suspensão por inadimplência da Unidade Usuário que possua contratação simultânea no Mercado Livre e no Mercado Regulado, o corte ocorrerá em ambos os Mercados – Livre e Regulado</p>

Dispositivo da minuta	Contribuição	Redação sugerida para o dispositivo
<p>Art. 44. A Unidade Usuária que tenha contratado simultaneamente no Mercado Livre e no Mercado Regulado, após dois anos da publicação desta deliberação, deverá migrar para o Mercado Livre.</p>	<p>Embora o problema da arbitrabilidade pelo Usuário Parcialmente Livre seja relevante e precise ser endereçado, acreditamos que a extinção dessa modalidade de consumo não seja o melhor caminho para o mercado de gás no estado.</p> <p>Isso porque a possibilidade de contratação simultânea no mercado livre e no mercado regulado é importante e benéfica até mesmo em um cenário de consolidação do mercado livre, vez que permite uma transição mais segura e gerenciável para consumidores de médio e pequeno porte. A manutenção do modelo também apresenta vantagens tanto para potenciais usuários e para os comercializadores – já que a possibilidade de transição gradual e menos arriscada torna o mercado livre muito mais atrativo para consumidores de perfis variados.</p> <p>Entendemos que o risco de arbitrabilidade pelo Usuário Parcialmente Livre pode ser controlado não apenas pela manutenção do estabelecido no §3º do artigo 37 da Minuta, como também pelo estabelecimento de um volume mínimo contratado no Mercado Regulado caso o usuário opte pela migração parcial. Tal imposição torna-se necessário para evitar que o Usuário mantenha um motante mínimo contratado, apenas para ter a opcionalidade de retornar ao Mercado Regulado por meio de aditivo de volume, sem precisar obedecer as regras impostas nessa Deliberação (prazo de aviso, possibilidade de custo de gás acima do mix em caso de impossibilidade de retorno imediato, entre outros).</p>	<p>Excluir Art. 44.</p> <p>Incluir §5º do Art. 37:</p> <p>No caso de contratação da mesma Unidade Usuária simultaneamente no Mercado Livre e no Mercado Regulado, é necessário que este mantenha, pelo menos, 30% do seu volume total contratado no Mercado Regulado.</p>
<p>Art. 46. As Concessionárias Companhia de Gás de São Paulo (ComGás), Gas Brasileiro Distribuidora S.A. (GasBrasiliiano) e Gas Canalizado São Paulo Sul S.A. (Naturgy), que prestam o Serviço de Distribuição de Gás Canalizado no Estado de São Paulo, devem submeter à apreciação e</p>	<p>O prazo de trinta dias nos parece pouco factível considerando o nível de coordenação administrativa que será necessária entre as Concessionárias para elaboração e discussão de uma minuta definitividade do CUSD. No mais, devido as particularidades e os diferentes níveis de exposição que cada concessionária estará sujeita em futuros contratos de suprimento, entende-se que exigir um CUSD padrão possa não ser eficiente.</p>	<p>Exclusão do dispositivo.</p>

<b>Dispositivo da minuta</b>	<b>Contribuição</b>	<b>Redação sugerida para o dispositivo</b>
<p>aprovação da ARSESP, em até trinta dias da publicação desta Deliberação, uma proposta conjunta e única para o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição comum ao Mercado Livre em todas as áreas de concessão, observadas as condições estabelecidas nesta Deliberação e demais regulamentos da ARSESP.</p>	<p>Diante desse prospecto, acreditamos que os termos e condições mínimos já estabelecidos na Minuta para o CUSD, assim como a supervisão da Arsesp, serão suficientes para garantir o mínimo de previsibilidade e segurança jurídica aos demais agentes regulados da cadeia de valor. Portanto, propõe-se a exclusão integral do Art. 46.</p>	

# PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes. O documento eletrônico é garantido pela medida provisória 2200-2, de 24 de agosto de 2001, que estabelece que todo documento em forma eletrônica tem assegurada a autenticidade, integridade e validade jurídica desde que utilize certificados digitais padrão ICP-Brasil.

Data de emissão do Protocolo: 07/09/2020

## Dados do Documento

Tipo de Documento	Documentos ARSESP
Referência	CONTRIBUIÇÃO COMGÁS CP ARSESP 10/2020
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	07/09/2020
Validade	07/09/2020 até Indeterminado
Hash Code do Documento	E6540422AAD0E3CD50359F7A4289B31D7FD56FCD248F36ECEBBF05346BACADB6

## Assinaturas / Aprovações

**Papel (parte)** Representante Comgás - ARSESP

**Relacionamento** 61.856.571/0006-21 - COMGAS

### Representante

CPF

**Ricardo Nogueira Dias**

215.705.708-09

**Ação:** Assinado em 07/09/2020 17:43:40 com o certificado ICP-Brasil Serial - 175508DB8AB2A9FD

**IP:**

189.33.66.81

**Info.Navegador** Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; WOW64; Trident/7.0; rv:11.0) like Gecko

### Localização

**Tipo de Acesso** Normal

A autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento podem ser verificadas através do endereço eletrônico <https://www.documentoeletronico.com.br/proceletronicahttps/validardocumentoscontent.aspx>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **RYWCB-ZRF4U-RWF9X-WRPYD**



Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualisSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.